



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 443 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/2011
PROCESSO Nº. 1/4478/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200912622-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104.301.1.9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A contribuinte extraviou as primeiras notas fiscais de entradas de janeiro de 2005 a abril de 2007. **3.** Auto de Infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o mesmo fato, sob o mesmo período, foi objeto de outras autuações, caracterizando *bis in idem*. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com o art. 63, I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação*, em virtude do contribuinte ter extraviado as primeiras vias (originais) das notas fiscais de entrada no período de janeiro de 2005 a abril de 2007 da DIEF discriminadas no relatório de nota fiscal de entrada, por conseguinte foi autuado com multa de R\$ 3.138.640,32.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200912622-7, objetivando executar auditoria fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2008, junto ao contribuinte DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA, enquadrada no CNAE como COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, localizada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 23/09/2009, com supedâneo no art. 126, 127, 180, 181, 183, 421, 874 e 877 do Decreto 24.569/97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200912622-7, *Ordem de Serviço nº 2009.13084* fls. 04, *Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10134* às fls. 10, AR às fls. 11/14, *Ordem de serviço nº 2009.22331* fls. 15, *Termo de Início de Fiscalização* às fls. 16, *Termo de Intimação* às fls. 17, *Cópias da Ar referente ao início de fiscalização* às fls.18/25, *Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.18965*, *Relatório de Entrada DIEF* às fs.32/184, *Sistema GIM Conta Corrente* às fls. 185/187, *termo juntada* às fls. 193. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1ª VIAS NOTAS FISCAIS ENTRADAS DE JAN/2005 A ABR/2007 DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO NOTA FISCAL ENTRADA DIEF – 2005; 2006 E JAN 2007 A ABR/2007, QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO POR ESTA AUDITORIA. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, Decreto 24.569/97, Art. 127, 180, 181, 183, 421, 874 e 877 do Decreto 24.569/97, que levou o contribuinte a pagamento de multa equivalente a multa equivalente a R\$ 3.138.640,62.

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa (Urfaces) | R\$ 3.138.640,62 |
| TOTAL | R\$ 3.138.640,62 |

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia da AR às fls. 03, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, sequer apresentou impugnação do auto de infração, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa a revelia.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, inferiu preliminarmente que na execução da auditoria fiscal o agente solicitou a apresentação das notas fiscais de entrada referente ao período fiscalizado de janeiro de 2005 a abril de 2007 sem obter resposta do contribuinte, ficando caracterizado o extravio de documentos fiscais. Informou que os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos foram solicitados em duas ocasiões através dos termos de inicialização nº 2009.10134 e 2009.17713 às fls. 10 e 16. Após citar a legislação vigente, mais precisamente o Decreto nº 24.569/97, em seus artigos 143 e 421, asseverou que o contribuinte deveria manter sobre sua guarda os documentos fiscais de sua tutela e que quando solicitados pelo fisco fossem apresentados. Destacou ainda a penalidade aplicável constante no artigo 123, inciso IV, alínea K da Lei 12.670/96 que corresponde a 50 urfices por documento, tratando de caráter específico à situação, que diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, devendo a multa ser reduzida de 200 Ufices para 50 Ufices, por documento. Intimou-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de 392.850 Ufices com o devido acréscimo legal no prazo de 20 dias a contar da data desta decisão ou em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei. Ressaltou que em se tratando de decisão contrária ao interesse público recorreu de ofício conforme Art. 40 da Lei nº 12.732/97, restando no demonstrativo a seguir:

| | |
|------------------------------|----------------|
| Base de Cálculo (documentos) | 7.857 |
| Alíquota | 0,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa (50 Urfices) | 392.850 |
| TOTAL | 392.850 |

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 04/03/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário, sequer quitou sua dívida perante o fisco. Os autos foram encaminhados ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme sua decisão do julgador de 1º instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 302/10, explanou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida, a consultora tributária ao examinar os autos verificou que o contribuinte foi autuado por extraviar as primeiras vias das notas fiscais de entradas e saídas nas DIEF's e que esse mesmo fato foi também objeto de autuação sendo acusado de se creditar indevidamente do ICMS em relação a essas notas. Ressaltou que o mesmo fato quando é sancionado em duplicidade, ocorre o fenômeno **bis in idem**, que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Diante do exposto, opinou pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, pois entendeu se tratar do fenômeno citado, sendo inadmitido em nosso ordenamento jurídico.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 217.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA**, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200912622-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que, extraviou as 1^{as} vias das notas fiscais de entrada.

1. Da Preliminar de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual depreende-se a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

2. Da Dupla Tributação

Analisando os fólios processuais verificou-se que a empresa **DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA** sob auditoria fiscal relativamente ao período de janeiro de 2005 a abril de 2007 deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais de entrada registradas na Dief período 2005, 2006 e de janeiro a abril de 2007.

Ocorre que, em análise às peças processuais se verifica que o objeto da infração da presente autuação se equivale a outras autuações, relativamente aos autos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração nºs 1/2009.12630, 1/2009.12634 e 1/2009.12649, os quais tratam da mesma matéria e período.

Por *bis in idem*, se entende a dupla tributação por um mesmo ente federativo, de determinado fato, seja mediante adicionais previstos fora dos parâmetros legais, seja por meio de tributação distinta da Lei. Na esfera sancionatória, é reconhecido como um princípio fundamental e pode ser compreendido como a proibição de se aplicar dupla penalização para uma mesma conduta ilícita, bem como sobrepor dupla valoração de um gravame na fixação da sanção.

No caso em apreço, constata-se que o agente fiscal lavrou o auto de infração de nº. 2009.12622 por “extraviar as primeiras vias das notas fiscais de entradas registradas nas DIEFS”, referente ao período de janeiro/05 a abril /07, ao mesmo tempo que, acusou a contribuinte em outros autos de infração, por objeto idêntico, “creditamento indevido pela ausência das referidas notas”, concernente ao mesmo período, o que caracteriza a figura jurídica do “*bis in idem*”, vedada pela legislação, quando violada alguma limitação constitucional.

Com efeito, assiste inteira razão à nobre Consultora Tributária quando opinou pela extinção do processo ora analisado, eis que restou comprovado, consoante o confronto dos autos de infração que o agente fiscal lavrou, inadvertidamente, múltiplas autuações sob o mesmo fato e fundamento.

É imperioso, portanto, o reconhecimento do *bis in idem*, com a múltipla lavratura dos Autos de Infração, sob o mesmo fato gerador. Por essa razão, restou configurada a **EXTINÇÃO** da ação fiscal, nos termos do art. 63 inciso I, alínea “b” do Decreto 25.468/99:

Art. 63. *Extingue-se o processo:*

I – *sem julgamento de mérito:*

- a)** *quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;*
- b)** *quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão parcialmente procedente prolatada pela 1ª instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



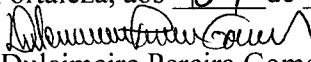
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

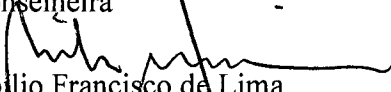
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para alterar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual tendo em vista que o período fiscalizado foi objeto dos Autos de Infração nºs 200912630, 200912634 e 200912649, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

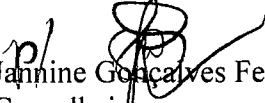

Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira

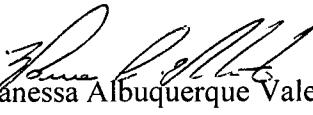

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Eliane Resplândis Figueiredo de Sá
Conselheira

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marcenir Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO